

N.F. N° - 099883.0165/18-3
NOTIFICADO - JBS S/A
NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.08.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOR. CORTES DE CARNE. Mercadorias sujeitas ao Convênio 89/05, redução de base de cálculo para crédito de 7%. Alíquota interestadual destacada de 12%. Não há reparo a ser feito ao lançamento, conforme inciso XIV do artigo 268, do RICMS, que remete ao convênio, pois o preposto fiscal nada mais fez do que cumprir a norma emanada do chefe do governo baiano. Rejeitada a preliminar de nulidade e a competência deste Conselho de Fazenda para afastar a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 89/2005. Julgamento em instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09.03.2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 21.757,79, mais multa de 60%, no valor de R\$ 13.054,67, totalizando o montante de R\$ 34.812,46 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10: “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Recolheu a menor o ICMS, das mercadorias resultantes do abate de gado bovino, não observou o que determina o Convênio ICMS 89/05, constante no DANFE 70181, emitido pela JBS S/A, situada em Santana do Araguaia-PA”.

Anexo aos autos encontra-se: o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE nº. 2668 (fl. 05); Documentos do motorista e do veículo (fl.10); cópia do DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) nº70181, procedente do Estado do Pará (fl. 03) correspondentes às mercadorias NCM 02013000 (CARNE BOVINO), motivo da autuação, acompanhado do DAE de nº. 1801290614 (fl. 08), pago em 06.03.2018, no valor de R\$ 41.479,66; o CT-E de nº. 10014 (fl. 04), indicando o frete no valor de R\$ 1.994,25 (alíquota de 12%) a ser pago pelo emitente.

Através de memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 06).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 14 a 20), e documentação comprobatória às folhas 21 a 73, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 03.05.2018 (fl. 13).

Preliminarmente solicita que seja declarada nula a presente Notificação Fiscal por cercear o direito de defesa da Notificada, uma vez que não especifica a exata capitulação da suposta infração, para

este suporte cita os artigos 18 e 39 do RPAF/BA, alegando haver mais de uma irregularidade sendo elas: Os dispositivos legais apresentados são genéricos à tributação por substituição tributária e existe insegurança na determinação específica da infração.

No mérito aduz que a cobrança decorre de suposto erro na aplicação do MVA, para apuração do ICMS ST, de onde as mercadorias, da Nota Fiscal nº 70567, advindas do Estado do Pará, não se utilizar-se-iam a alíquota interestadual de 12% e MVA específico para esta de 34,15%, e sim o predisposto no Convênio 89/2005, o qual não foi regulamentado pelo Estado fornecedor das mercadorias.

Esclarece que uma vez que o Estado do Pará não regulamentou o referido convênio a Notificada recolheu o ST na forma como determina a legislação conforme o disposto no ANEXO I do RICMS/BA, entendendo, portanto não merecer prosperar a notificação pois está em desconformidade à correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Finaliza que seja dato provimento à presente impugnação para julgar NULO a Notificação Fiscal em razão do cerceamento de defesa, caso o entendimento seja diverso em sede preliminar que seja julgado Improcedente conforme argumentação no mérito.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa o Notificado do cometimento da Infração (54.05.10) de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, exigindo R\$ 21.757,79 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$ 13.054,67, que perfaz o montante histórico de R\$ 34.812,46.

O enquadramento legal utilizado baseou-se na alínea “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96, mais multa tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S.A (fl. 05), que transportava, segundo o Notificante, as mercadorias derivadas do ABATE BOVINO contido na NF-e nº 70181, procedente do Estado do Pará (fl. 03) correspondentes às mercadorias NCM 02013000 (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados), motivo da autuação, acompanhado do DAE nº 1801290614 (fl. 08), pago em 06.03.2018, no valor de R\$ 41.479,66 referente à falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime de Antecipação Tributária Total.

Averiguei nos autos que houve recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total, antes do ingresso das mercadorias no território baiano, através do documento de arrecadação – DAE nº 1801625987 (fl. 06), código de receita 1145 (ICMS Antecipação Tributária-Anexo 01 – RICMS), no entanto, em valor menor devido à inaplicabilidade do Convênio 89/2005 pela Notificada.

Verifiquei através dos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o INC – Informações do Contribuinte, que a Notificada é empresa não optante do SIMPLES NACIONAL e recolhe o imposto pelo sistema de apuração CONTA CORRENTE FISCAL.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12. Confrontando o NCM 02013000 neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que se incluem neste Regime: “Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação (exceto charque e jerked beef)”..

O Notificado afirmou que no enquadramento legal utilizado, todos os artigos citados no auto de infração se referem a obrigações genéricas do contribuinte, referentes ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias e ao dever de observância da correta base de cálculo.

Não acolho a alegação defensiva de ausência de relação entre os fatos e a norma. Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS devido sobre mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária total. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que o Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

A questão, ora em lide, demanda a análise da aplicabilidade do Convênio 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, particularmente em relação e ao previsto na sua cláusula primeira, a seguir transcrita.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Note-se que a legislação do estado da Bahia já internalizou a respectiva norma do Convênio 89/05, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/12, transcreto abaixo. Fato este, destacado pelo Notificado, na sua peça defensiva.

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Convênio ICMS 89/05);

Neste sentido, na ação fiscal ocorrida o Notificante na análise do DANFE n.º 70181 (fl.03), referentes à aquisição de cortes de carne de bovinos, proveniente do Estado do Pará, e do comprovante do documento de arrecadação – DAE n.º 1801625987 verifiquei que o Notificado visualizou o recolhimento a menor do ICMS da Antecipação Total e calculou a diferença a cobrar do ICMS, de acordo com o descrito no corpo de sua peça acusatória, na descrição dos fatos, na folha 01, em consonância com a legislação fiscal vigente para esse tipo de mercadoria nas operações interestaduais, conforme o cálculo exposto por este em sua memória de cálculo à folha 02 e explicitado na planilha a seguir.

NF-e	VL. TOTAL NF.	ICMS PRÓPRIO FORNEC. ALIQ. 7% (A)	BASE CAL. ALIQ. 7% - MVA 41,77 %	VALOR TOTAL ICMS ST ALIQ INTERNA 18% (B)	APURAÇÃO ICMS ST - ANTECP. (B - A)
70181	R\$ 341.480,73	R\$ 23.903,65	R\$ 484.117,23	R\$ 87.141,10	R\$ 63.237,45
Diferença ICMS a menor calculado pelo Notificante – R\$ 63.237,45 – R\$ 41.479,66 (DAE) = R\$ 21.757,79					

Nesta acepção uma vez que se tratando de matéria relativa a convênio, entretanto não tendo o Estado remetente a ele aderido, uma vez que não se aplicou o benefício da redução da base de cálculo quando da venda para o Estado da Bahia e, por consequência, a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12% na NF-e nº 0261589 foi maior do que o fixado no Convênio 89/05 o Notificante considerou como limite o percentual equivalente à carga tributária de 7% expressa no referido diploma legal.

Nesta acepção, o Notificante fez o estorno parcial do crédito fiscal, referente à aquisição de cortes de carne bovina, proveniente do Estado do Pará, considerando que existe previsão no Convênio supramencionado e legislação interna, de se reduzir a base imponível, de modo a traduzir carga tributária equivalente a 7% do valor da operação, conforme memória de cálculo realizada pelo Notificante.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **099883.0165/18-3**, lavrado contra **JBS S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.757,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR